

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 01/02/11**

CONTAS ANUAIS

94 TC-000185/026/09

Prefeitura Municipal: Valentim Gentil.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Adilson Jesus Perez Segura.

Acompanha(m): TC-000185/126/09 e Expediente(s): TC-011892/026/09.

Auditada por: UR-11 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-I.

Constituem objeto de apreciação, no processo em referência, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL.

Resultante de inspeção "in loco", o relatório de auditoria contempla dados e elementos de informação necessários a uma perfeita avaliação da gestão em apreço, seja sob o aspecto administrativo, seja sob os prismas econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

O documento - elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis - revela a incidência de falhas e irregularidades que, abrangendo alguns setores e segmentos de atividade, resumem-se como segue:

1. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - a) A Lei Orçamentária Anual (LOA) autorizava a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% do orçamento, percentual superior à estimativa de inflação para o período. b) Além disso, continha "*autorização para a realização de remanejamentos, em oposição ao disposto no artigo 169, da Constituição Federal*".

2. ÍNDICE DE DESEMPENHO OPERACIONAL - a) O Município possui uma taxa de mortalidade infantil superior à média do Estado e da Região de Governo de Votuporanga, destoando também a proporção de gravidez precoce registrada. Os indicadores na saúde foram:

Estatísticas Vitais e Saúde - Ano 2009	Município	Região de Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)¹	23,62	13,02	13,02
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)²	23,62	15,11	15,11
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)³	34,40	102,34	151,70
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)⁴	3.558,40	3.523,23	3.471,80
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)⁵	12,60%	8,44%	7,16

3.ROYALTIES - Consta que "o Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de royalties, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal".

4.ENSINO - a) Os documentos oficiais revelavam investimento da ordem de 29,98% da receita oriunda de impostos. No entanto, excluídas algumas despesas estranhas ao setor, concluiu-se que o dispêndio efetivo atingiu o equivalente a 28,52%. b) Vale esclarecer que "o valor de R\$ 30.313,15 presente na planilha como ajuste da receita do FUNDEB, refere-se ao valor do diferido do exercício de 2008, não aplicado no primeiro trimestre de 2009, conforme reportado no processo TC-1720/026/08". É sabido, ainda, que "não houve abertura de conta específica para a movimentação de

1 Razão entre os óbitos de menores de um ano residentes numa unidade geográfica, num determinado período de tempo (no caso, um ano) e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

2 Razão entre os óbitos de menores de cinco anos de residentes em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

3 Razão entre os óbitos da população de 15 a 34 anos em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

4 Razão entre os óbitos da população de 60 anos e mais em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo, no caso, um ano, e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

5 Proporção de Mulheres com idade inferior a 18 anos e que tenham tido pelo menos um filho nascido vivo no ano de referência, em relação ao total de mulheres que tiveram filhos nesse mesmo período.

recursos oriundos dos 5% diferidos no exercício em exame".

c) Em favor dos Profissionais do Magistério, aplicou a Prefeitura, o equivalente a 59,67% da receita do FUNDEB, não atendendo, portanto, o disposto no inciso XII, do artigo 60, do ADCT, da Constituição Federal. d) A Prefeitura não dispõe de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. Os servidores do setor educacional são regidos pela Lei Municipal nº 1624/2000, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos do pessoal. Tal diploma legal "é *silente quanto ao piso salarial dos Profissionais do Magistério, não estando adequada ao que dispõe o artigo 6º, da Lei Federal nº 11.758/08*"; e) Consta que nos meses de março, junho e setembro, o Município recebeu alertas sobre o insuficiente dispêndio em favor dos profissionais do Magistério.

5. SAÚDE - a) O investimento no setor atingiu 22,38% da receita (arrecadação Própria e transferências Constitucionais). b) Constatou-se que "*o Plano Municipal de Saúde (...), elaborado para o quadriênio 2006/2009, não possui quantitativos físicos e financeiros*". Ressalte-se, todavia, que o documento "*estaria sendo elaborado para posterior envio (...)*", o que não ocorreu até a elaboração do relatório.

6. OUTRAS DESPESAS - a) Verificou-se o pagamento de despesas diversas, cuja comprovação não se demonstrou mediante documentação hábil. Na verdade, havia apenas os empenhos e cópias dos respectivos cheques utilizados para o pagamento. De acordo com o artigo 63, da Lei nº 4.320/64, a verificação do direito ao crédito depende de títulos e documentos hábeis a comprová-los. b) Em relação às despesas realizadas sob o regime de Adiantamento, a Administração incorreu na prática de várias falhas. Assim, nos processos analisados pela Auditoria, "*não consta a justificativa ou a destinação dos recursos solicitados, constando, tão somente, a citação do artigo 5º, da Lei Municipal disciplinadora da matéria e todos os seus incisos, de maneira genérica e superficial*". Nos casos em que os recursos não foram integralmente utilizados, "*não constam os comprovantes de recolhimento à Tesouraria ou de depósito bancário na conta da Prefeitura Municipal*". Verificou-se, ainda, "*impropriedades quanto ao valor das despesas realizadas*", já que os valores finais não coincidiam com o

total "dos documentos comprobatórios apresentados no processo". c) Com relação aos Adiantamentos para suprir despesas com viagens, os processos eram omissos quanto aos documentos e informações capazes de legitimá-las, como, principalmente, os períodos, as pessoas que participaram, a motivação e a elaboração de relatórios de atividades. Em resumo, "não constam os pressupostos necessários à identificação e posterior verificação das despesas realizadas". d) A Administração declara não haver "controle de utilização das linhas contratadas com a operadora TIM e quanto a outras linhas nada esclarece". O fato é que dispunha a Administração de 74 linhas de telefones celulares, divididas entre as operadoras VIVO, CLARO e TIM. Durante o exercício, a despesa total atingiu a importância de R\$ 76.451,86, valor elevado, "levando-se em conta tratar-se de Município de pequeno porte, que não conta com uma estrutura administrativa completa que justifique tamanho dispêndio".

7. LICITAÇÕES - a) Durante o exercício, a Administração instaurou 30 certames licitatórios (02 Concorrências, 14 Convites e 14 Pregões Presenciais). b) O objeto do Convite nº 07/2009 era a "contratação de empresa para prestação de serviços de palestras, cursos, treinamentos e capacitação de famílias beneficiárias de programas de caráter social". Nem do edital do certame, nem do instrumento do contrato, constava "a descrição exata dos cursos, palestras e treinamentos a serem ministrados no período de vigência (...)". A Administração, embora instada, não forneceu elementos que permitissem avaliar se o objeto do ajuste foi executado conforme os termos ajustados. Além disso, verificou-se que o edital deixou de observar o § 1º, do artigo 40, bem como o inciso IV, do § 2º, do artigo 40, da Lei nº 8.666/93". c) Os Convites nºs. 03/09, 04/09 e 05/09 objetivavam a aquisição de combustíveis - diesel, álcool e gasolina. No total, o valor envolvido nos ajustes atingiu R\$ 180.300,00, portanto dentro do limite para a instauração de modalidade superior - Tomada de Preços -, pelo que confirma-se o fracionamento de licitações. Ou seja, em se tratando de objetos semelhantes, a formalização de Tomada de Preços única constituía o procedimento correto, legal, segundo a Legislação regedora da espécie. d) Restou prejudicada a análise do contrato nº 09/2009 - decorrente do Convite nº 07/2009 -, no que respeita à execução do

respectivo objeto, tendo em conta que *"não havia descrição clara dos serviços a serem executados (...)"*. Em outras palavras, a empresa contratada deixou de elaborar relatórios a propósito das atividades desenvolvidas, o que, de acordo com a Administração, havia sido solicitado, porém não encaminhados ao órgão instrutivo, até conclusão dos trabalhos.

8. PESSOAL - a) De acordo com a Lei Municipal nº 1624/2000, fazem jus os servidores públicos a estipêndio salarial denominado *"gratificação por Regime Especial de Trabalho"*. O diploma não estabelece, objetivamente, critérios para concessão do benefício, o que acaba por gerar distorções, destacando-se o benefício variado, para situações funcionais assemelhadas. b) Ocupantes de cargos em comissão vêm recebendo semelhante gratificação indevidamente, já que, pela natureza do exercício do cargo comissionado, estes *"já pressupõem dedicação integral (...), de forma que o pagamento por regime especial de trabalho, nestes casos não se justifica"*. c) Ainda a propósito, havia servidores percebendo, cumulativamente, tal gratificação com os valores correspondentes a trabalho extraordinário. Vale lembrar que, segundo a Legislação pertinente, a gratificação destina-se *"ao servidor que necessite ficar à disposição da Prefeitura Municipal além de seu horário normal de trabalho"*. Logo, é incompatível sua concessão, juntamente com horas extras. d) Ocupante do cargo efetivo de Enfermeira, servidora recebia a diferença de vencimentos entre os cargos, cumulativamente, com a gratificação por Regime Especial de Trabalho. Questiona-se o recebimento da gratificação, vez que a interessada *"já recebe o diferencial"*. e) O servidor Pedro Ernesto Sanches, médico do PSF, recebeu, durante o exercício, a título de remuneração, valores superiores ao percebido, a título de subsídio, pelo Prefeito Municipal. Verifica-se, assim, infringência ao inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

9. BENS PATRIMONIAIS - a) A Administração deixou de proceder ao *"levantamento geral dos bens móveis e imóveis, não atendendo, portanto, o disposto no artigo 96, da Lei nº 4.320/64"*. b) Constatou-se divergência de valores sobre o Inventário e o Balanço Patrimonial.

10. TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - A Prefeitura deixou de atender, integralmente, o disposto no artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque não promoveu a divulgação na página eletrônica do PPA, LDO e Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Também não divulgou os valores dos subsídios e remunerações dos cargos e empregos públicos. Ainda, deixou de enviar cópia da publicação trimestral das despesas e receitas públicas.

11. INSTRUÇÕES - a) Constatou-se o parcial atendimento às Instruções desta Corte e às recomendações anteriormente exaradas. b) Verificou-se divergências entre as informações prestadas ao Sistema AUDESP e os registros contábeis, além do envio intempestivo de documentos referentes ao citado Sistema.

12. ASPECTOS CONTÁBEIS - a) Sabe-se que *"os créditos suplementares, remanescentes e transferências representaram 53,59% da despesa inicial consignada na LOA, acima do percentual da própria Lei de Planejamento"*. Ainda, ocorreram *"remanejamentos e transferências sem autorização legislativa"*. b) A Dívida Consolidada Líquida aumentou 15,82%, em relação ao exercício anterior.

13. MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA - Tramitando em conjunto, o Expediente TC-011892/026/09 alberga informações sobre ação de inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em face da Lei Municipal disciplinadora das admissões por tempo determinado. Informa a Auditoria *"não terem ocorrido contratações por tempo determinado no exercício de 2009"*. Acrescenta que *"os contratos efetivados anteriormente à decisão preliminar da Justiça, não foram prorrogados durante o exercício em exame"*.

Regular notificação propiciou a interposição de justificativas e esclarecimentos a propósito das questões suscitadas no relatório de auditoria.

Disposta em circunstanciado petitório, assim se resume a argumentação trazida ao processo:

a) PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - Confirma que *"a Lei Orçamentária autoriza até o limite de 50%*

(cinquenta por cento) para abertura de créditos adicionais", o que não constitui irregularidade, segundo a Autoridade, "eis que a Constituição Federal traz vedação no sentido de ser o percentual ilimitado, porém não faz nenhuma menção atrelando o percentual ao índice de inflação ou outro qualquer". Quanto à autorização para remanejamentos de que trata a LOA, alega que "não implica oposição no artigo 167 da Constituição federal justamente em face da autorização Legislativa, o que não se verifica". "De qualquer forma", ressalta, "na futura LDO a situação apontada não mais ocorrerá".

- b) ROYALTIES - Para a Autoridade, que informa haver o Município recebido, no exercício, R\$ 56.083,42, "a inobservância não implica em desvio de finalidade e não trouxe nenhum prejuízo ao Município, notadamente porque (...) não deixou de investir, com recursos próprios, em programas relacionados à energia, pavimentação, abastecimento e tratamento de água, proteção ao meio ambiente e saneamento básico".
- c) ENSINO - Não havia conta específica para movimentação da parcela diferida do FUNDEB, reconhece a Autoridade, que, no entanto, garante: "o fato não trouxe o menor prejuízo à aplicação dos recursos a esse título, eis que foram gastos nas finalidades específicas (...)". Afirma que "o Município tem sim piso compatível com o nacional para os profissionais do Magistério", acrescentando nessa linha, que, "em janeiro de 2009, o piso era de R\$ 869,94 (...) e em dezembro do mesmo exercício de R\$ 1.232,78". Assim, solicita seja relevado o apontamento. Argumenta haver investido, em favor dos profissionais do Magistério, o percentual obrigatório. Isso porque, "do total das receitas do FUNDEB, no exercício de 2009 foi de R\$ 1.861.539,11, cujo percentual de aplicação no Magistério foi de 60,64%, o que equivale a uma aplicação de R\$ 1.128.874,76. O valor de R\$ 30.313,15, remanescente do exercício de 2008, não poderia ter sido somado à receita do exercício examinado porque tal valor refere-se à receita do

exercício de 2008, relacionado aos 40% cuja aplicação somente pode ocorrer em outras despesas. Esse valor jamais poderia ser utilizado para os efeitos da aplicação dos 60% do FUNDEB. E vale notar que o valor remanescente já foi utilizado nos cálculos da aplicação dos 40% do FUNDEB do exercício de 2008".

- d) SAÚDE - Admite que o Plano Municipal de Saúde não possuía quantitativos físicos e financeiros, alegando porém que a situação foi regularizada.
- e) OUTRAS DESPESAS - Sustenta, a propósito da falta de documentos comprobatórios de despesas, que *"todos os empenhos foram localizados e estão acompanhados dos respectivos documentos fiscais"*, para cuja comprovação apresenta documento. Alega que, *"na verdade houve desatenção por parte do responsável do Setor cuja falta não mais ocorrerá sob pena do mesmo sofrer processo administrativo"*. Com relação aos Adiantamentos, noticia a prática de medidas voltadas para a adequação dos procedimentos pertinentes. Assim, segundo a autoridade, a partir de revisão de todos os servidores envolvidos, ficou decidido que nos processos de prestação de contas deverão constar *'o período da viagem', 'os nomes das pessoas que participaram da viagem', 'o motivo da viagem'* bem como *'relatório das atividades realizadas em cada destino. Ainda assim, assevera que "a Lei disciplinadora deverá ser fielmente obedecida, notadamente quanto à prestação de contas"*. Finalmente, em relação ao controle do uso de telefonia móvel, informa que *"a Administração está revendo os planos que mantém com as operadoras e já diminuiu o número de linhas móveis para 44 (...) operando somente com a empresa Claro"*. Garante que o uso dos aparelhos transcorreu pautado *"no interesse da Administração, ou seja, interesse público"*.
- f) LICITAÇÕES - Procura justificar as falhas detectadas. No que concerne aos Convites n.ºs. 03/89, 04/009 e 05/09, alega que o fracionamento fazia-se necessário, pois, contando o Município com

apenas um posto, "fato que ensejaria inviabilidade de competição". E, ainda distando a cidade mais próxima 30 km, "nenhuma empresa do ramo teria condições de participar do certame e entregar os combustíveis no Município, já que a distância inviabilizaria o preço dos produtos, até porque a entrega é diária e repita-se, no Município". Ressalta que, para o exercício de 2010, a Administração instaurou certame, na modalidade Pregão, pois o Município passou a contar com dois postos de combustíveis. Garante que "os produtos foram adquiridos pelos mesmos preços praticados na região".

- g) PESSOAL - Alega que "houve determinação ao responsável pelo Setor de Pessoal para, o mais breve possível, apresentar projeto sobre a reorganização administrativa e reforma do Estatuto dos Servidores Públicos objetivando a paralisação de todos os pagamentos apontados no relatório bem como a cessação de todas as vantagens e gratificações tidas por incorretas. Note-se que constou na determinação que toda situação deve ser solucionada ainda no presente exercício. Foi fixado prazo para a solução (...). Em razão do apontamento e da determinação a Administração já está revendo toda sua Legislação relacionada aos servidores públicos, notadamente na elaboração da reestruturação administrativa e Estatuto dos Servidores Públicos, cujas leis deverão ser encaminhadas à apreciação legislativa o mais breve possível. Ainda está providenciando a contratação de Assessoria Jurídica especializada em substituição àquela que prestava serviços cujo contrato não foi renovado. Pretende-se com essas providências solucionar todos os assuntos relacionados aos apontamentos". Referindo-se à remuneração do Médico do PSF, superior ao subsídio do Prefeito, afirma que este é baixo, "fato que dificulta totalmente a contratação de médico, principalmente do PSF, por valor inferior ao recebido pelo Prefeito. In casu, o Município não tem outra escolha. Ou paga o valor correspondente aos serviços do Profissional da Medicina ou deixa a

População sem serviços médicos, fato que encontra óbice na Constituição Federal já que impõe ao Estado (e Município) a obrigação de proporcionar, à população, direito à Saúde (...). E não se diga que deveria contratar médico por valor inferior ao dos subsídios. Nenhum profissional (...) trabalharia no PSF por valor inferior àquele pago a título de subsídios do Prefeito. A falha há de ser relevada porque excepcional (...)".

- h) BENS PATRIMONIAIS - Admite que não realizou inventário dos bens de caráter permanente, "pois tratava-se, o exercício examinado, do primeiro ano da Administração (...)". Afirma que "a divergência entre os valores constantes nas peças contábeis e no inventário deve-se ao fato de que, como observado pela própria Auditoria, as baixas de bens móveis e imóveis ocorridas no exercício não foram lançadas no inventário patrimonial do ente". Ressaltou "essa situação está sendo regularizada. Houve determinação para tanto".
- i) LIVROS E REGISTROS - Informa que a questão já está sendo sanada. A falha apontada, segundo a Autoridade, verificou-se porque as baixas de bens móveis e imóveis não foram lançadas no inventário.
- j) TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - Problemas com o site do Município impediram a divulgação das peças apontadas no relatório de Auditoria, conforme a autoridade, que ressalta, porém, "o site já foi regularizado e essas mesmas peças já foram publicadas (...)".
- l) INSTRUÇÕES - Procura justificar, em detalhes, as questões suscitadas. Alega que "não houve desatendimento às requisições da Auditoria".
- m) ASPECTOS CONTÁBEIS - Admite que "a Lei Orçamentária autoriza até o limite de 50% (...) para abertura de créditos adicionais", o que, para a Autoridade, não constitui irregularidade, "eis a Constituição Federal traz vedação no sentido de ser o percentual ilimitado. Porém, não faz nenhuma menção atrelando

o percentual ao índice da inflação (...)". Quanto aos remanejamentos, alega não encontrar oposição *"justamente em face da autorização legislativa"*.

- n) MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA - *"A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada extinta porque a Administração, no curso da Ação, adotou todas as providências necessárias à regularização da matéria por ela questionado (...)"*.

Manifestou-se em caráter conclusivo a Secretaria-Diretoria Geral, a partir da análise da argumentação, em confronto com o relatório de Auditoria e demais elementos que compõem a instrução do processo.

No mérito, sugere a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas em apreço. Isso por considerar superada a questão do investimento em favor dos profissionais do Magistério. Ao acolher a argumentação interposta, conclui que o dispêndio atingiu 60,64% da receita do FUNDEB.

É pertinente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que diz respeito à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. O investimento no Ensino atingiu 28,52% da receita oriunda de impostos.
2. O dispêndio total com recursos do FUNDEB atingiu sua integralidade, destinando-se 60,54% daquelas verbas aos profissionais do Magistério.
3. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Prefeitura despendeu 22,38% da receita (arrecadação própria e transferências constitucionais).
4. A despesa com Pessoal e Reflexos atingiu 37,76% da receita Corrente Líquida.
5. O resultado da Execução Orçamentária evidencia superávit de 6,29% da receita arrecadada.
6. O superávit Financeiro do exercício importou em R\$ 6.869.697,61. Em relação ao exercício anterior, positivo em R\$ 5.880.559,87 sofreu um acréscimo de 16,82%.

7. O resultado Econômico do exercício evidencia déficit de R\$ 3.279.410,58. Em relação ao exercício de 2008, positivo em R\$ 2.153.255,14, o decréscimo foi de 252,30%.
8. O saldo Patrimonial diminuiu o correspondente a 51,34%, pois passou de R\$ 6.269.257,97 para R\$ 3.050.667,79, ao final do exercício em apreço.
9. A Dívida Consolidada Líquida, que aumentou 15,82% em relação ao exercício anterior, importava em R\$ 2.771.017,03, correspondendo a 20,58% da Receita Corrente Líquida.
10. Aos Agentes Políticos - Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais - atribuíram-se, a título de subsídio, valores consentâneos com a Lei de fixação.

É o relatório.

AOAG/mazs/GALF.

Contas anuais, relativas ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL.

Investiu a Administração, em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, volume de recursos equivalente a 28,52% da receita oriunda de impostos. Verifica-se, assim, o pleno atendimento ao disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Utilizou a Prefeitura, no curso do exercício, a totalidade da receita do FUNDEB, cumprindo, ao fazê-lo, o disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07.

Os programas e ações de Saúde implicaram despesa da ordem de 22,38% da receita própria e transferências constitucionais. Considera-se, portanto, atendido, plena e satisfatoriamente, o disposto no inciso III, do artigo 77, do ADCT, da Constituição Federal.

A despesa com Pessoal e Reflexos manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, limitando-se a 37,76% da Receita Corrente Líquida.

O resultado da Execução Orçamentária evidencia superávit de 6,29% da receita arrecadada.

O resultado Financeiro revelou-se superavitário em R\$ 6.869.697,61. O acréscimo em relação ao exercício anterior, que foi igualmente positivo em R\$ 5.880.559,87, correspondeu a 16,82%.

Já o resultado econômico foi deficitário em R\$ 3.279.410,58. Em relação ao exercício anterior, que era positivo em R\$ 2.153.255,14, decresceu o equivalente a 252,30%.

O saldo Patrimonial, por sua vez, diminuiu 51,34%, pois passou de R\$ 6.269.257,97, em 2008, para R\$ 3.050.667,79.

A Dívida Consolidada Líquida importava em R\$ 2.771.017,03, equivalendo a 20,58% da Receita Corrente Líquida. O crescimento foi de 15,82%, em relação ao exercício anterior.

É imperioso reconhecer, sob os aspectos estudados, a consonância dos atos e procedimentos com as normas legais e constitucionais disciplinadoras dos respectivos segmentos. Importa ressaltar, aliás, que a despesa com Pessoal e Reflexos limitou-se a índice inferior ao limite legal, fato claramente revelador do cuidado e a cautela com que vem agindo a Administração no trato do assunto.

Situação equivalente demonstra-se sob o ângulo econômico-financeiro, já que os principais indicadores - com destaque para o orçamentário e o financeiro - revelaram-se positivos e a Dívida Consolidada Líquida, equivalente a 20,58% da RCL, mantinha-se em patamar relativamente baixo, mesmo porque possível sua quitação sem maiores dificuldades ou prejuízos ao desenvolvimento dos programas e ações de governo.

Em contrapartida, cometeu a Administração, no trato dos negócios públicos, falhas e irregularidades ao conduzir setores e segmentos de atividade diversos, como indica, em pormenores, o relatório de Auditoria, além de levantamento realizado por minha assessoria junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, ligado ao Ministério da Educação, e ao Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS.

Em si, são impropriedades e deslizes de menor monta, sendo, portanto, passíveis de relevação, muito embora indiquem a clara necessidade de imediata correção por parte do Executivo Municipal, visando com isto, não apenas o estrito cumprimento da lei, mas, sobretudo, o pleno atendimento aos anseios dos munícipes.

Importa salientar, aliado a essa circunstância, o fato de que, em parte, constituíram as falhas objeto de plausíveis esclarecimentos e justificativas, ao passo que,

em relação a impropriedades outras, compromete-se a Autoridade a adotar as medidas saneadoras necessárias.

Breves comentários fazem-se pertinentes, a propósito de cada irregularidade ou omissão, sopesando, logicamente, os argumentos trazidos, segundo a ordem do relatório de Auditoria.

Pois muito bem.

No que concerne aos instrumentos de Planejamento da gestão, deixo de acolher as razões trazidas à análise, em relação, especificamente, ao percentual de abertura de créditos suplementares. No caso concreto, o índice autorizado - precisamente 50% do orçamento - situava-se em patamar muito superior ao máximo recomendado por esta Corte, que é o equivalente à taxa estimada de inflação para o exercício, sob pena de descaracterizar-se o orçamento, tornando nula, na prática, a peça orçamentária. É esse o entendimento corrente, já cristalizado, no âmbito desta Corte, que vem, diante de congênere situação, recomendando os órgãos jurisdicionados, à margem do Parecer.

Com efeito, o projeto de Lei Orçamentária tem como papel expor ao Legislativo a forma como o Executivo tenciona conduzir a resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade, recebendo, portanto, com a sua aprovação, a concordância dos representantes do Povo.

Assim, a autorização para abertura de créditos suplementares, em nível muito superior à taxa de inflação projetada, descaracteriza o processo democrático em que se decide a alocação dos recursos públicos, devendo, logo, ser evitada.

No que concerne à receita de royalties, afigura-se-me relevável a omissão, diante da argumentação interposta, devendo a Administração, no entanto, adotar medidas que impliquem a abertura de conta bancária específica para movimentação de tais recursos. Nesse sentido, recomendação, à margem do Parecer, alcançará o órgão de origem.

Com relação ao Ensino, o investimento da ordem de 28,52% - já deduzidas as despesas glosadas - dispensa maiores considerações. Note-se que as glosas - legítimas, aliás - não constituíram objeto de contra-razões por parte da Autoridade responsável.

Afirma Sua Excelência que, no âmbito do Município, o piso salarial dos profissionais do Magistério - que ao final do exercício era de R\$ 1.232,78 - ultrapassa o piso nacional, restando a matéria adequada, sob esse aspecto, ao disposto na Lei Federal nº 11.738/08.

Mas, em relação ao Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, manteve-se silente o Senhor Prefeito, a quem cabe - e deve - promover medidas que impliquem a elaboração do instrumento, inclusive com a adequação de que trata o artigo 6º, do mencionado diploma legal.

Ainda a propósito do Ensino, que constituirá objeto de recomendação - refere-se à abertura de conta bancária específica para movimentação da parcela diferida da receita do FUNDEB.

Por seu turno, do ponto de vista operacional, de acordo com a métrica de avaliação do Ministério da Educação, verificou-se uma piora substantiva no desempenho no biênio 2007-2009, ampliando, inclusive, a já dilatada diferença com a nota média obtida pela rede particular de ensino no Estado de São Paulo. Os dados estão expostos na Tabela 01.

Tabela 01

Ensino Fundamental - Anos Iniciais						
Ano	IDEB Observado			Metas Projetadas		
	2005	2007	2009	2007	2009	2011
Valentim Gentil	5,8	6,9	5,7	5,9	6,2	6,5
Média Rede Privada	6,5	6,4	7,2	6,6	6,8	7,1

É vital, logo, que a Administração reverta imediatamente a situação.

Com referência à área de Saúde, informa a Autoridade que a falha foi regularizada, acrescentando que *"o novo plano também conta com os quantitativos físicos e financeiros"*. Assim, considero superado o óbice antes verificado.

De outra parte, no que tange aos resultados da ação estatal no setor, os indicadores do Município mostram uma louvável tendência de redução no número de perda de vidas, embora ainda se mantenham em patamar elevado, acima das médias da Região de Governo de Votuporanga e do próprio Estado de São Paulo. Destoa, porém, a incidência de gravidez precoce, vez que o comportamento errático demonstra a baixa eficácia das políticas praticadas pela Municipalidade. A situação da saúde pública de Valentim Gentil é detalhada na Tabela 02.

Tabela 02

Dados	2006	2007	2008	2009
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0	8,77	61,95	23,62
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	134,52	79,58	156,99	34,41
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.634,75	4.623,29	3.547,85	3.558,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	5,79	10,53	6,19	12,60

Depreende-se, portanto, a necessidade da intensificação dos esforços da Prefeitura Municipal, pois, repita-se, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é evidente o imperativo de uma redução mais pronunciada da mortalidade infantil. É igualmente fundamental, um maior desdobro na promoção do planejamento familiar, evitando a gravidez precoce, além também de serem ampliadas ações focadas em mães adolescentes.

Em prosseguimento, no tocante às despesas, informa que *"todos os empenhos foram localizados e estão acompanhados dos respectivos documentos fiscais"*. Assim sendo, resulta esclarecida a falha verificada, envolvendo a ausência de documentos comprobatórios de despesas. Anuncia a Autoridade, ainda, a prática de medidas voltadas para o

aperfeiçoamento dos processos de adiantamento, de modo a que, doravante, não se repitam omissões e falhas semelhantes àsquelas retratadas no relatório de Auditoria.

De todo modo, conforme o relatório, alguns processos apresentavam problemas significativos, o que justifica a análise individualizada, em autos apartados, de alguns adiantamentos, os quais nomearei ao final do presente VOTO.

Com relação aos celulares, informa o Senhor Prefeito que a Administração reduziu, de 74 para 44, o número de linhas móveis, medida que, sem dúvida, implica em contenção das despesas pertinentes. A revisão dos planos - operação com empresa única - também é plausível, devendo, não obstante, a Administração exercer regular controle sobre a utilização dos aparelhos.

O Convite nº 07/09 e respectivo contrato serão objeto de análise específica, em procedimento próprio. É que os esclarecimentos trazidos não elidem as dúvidas suscitadas - ao menos a maioria. A partir de cópias das peças pertinentes destes autos, deverá ser autuado o respectivo processo, para específica análise da matéria.

A instauração de 03 Convites, em vez de única Tomada de Preços, visando à aquisição de combustíveis, afigura-se-me, no caso específico dos autos, passível de relevação, haja vista, principalmente, a ausência de prejuízos, conforme ressaltou a Autoridade. No entanto, deve a Administração, doravante, mesmo para evitar reincidir em semelhante prática, agir na estrita conformidade legal, em relação a semelhante procedimento. Ou seja, a medida correta - e legal - na espécie, consiste na instauração de tantos quantos certames se fizerem necessários, porém na modalidade identificada pelo valor total do objeto pretendido.

No que concerne à área de Pessoal - notadamente quanto ao pagamento de gratificações - informa a Autoridade haver determinado a paralisação *"de todos os pagamentos apontados no relatório bem como a cessação de todas as vantagens e gratificações tidas por incorretas"*. Informa, ainda, que *"a Administração está revendo toda sua*

legislação relacionada aos servidores públicos, notadamente na elaboração da reestruturação administrativa e Estatuto dos Servidores Públicos, cujas leis deverão ser encaminhadas à apreciação legislativa o mais breve possível". Diante de tais ponderações, considera-se superado o problema. Resta apenas ao órgão instrutivo certificar-se, quando de futura inspeção, da efetiva implantação das providências ora anunciadas.

Mas, no que se refere ao pagamento de remuneração em valores superiores ao subsídio do Prefeito Municipal, deixo de analisar a matéria nesta oportunidade, preferindo fazê-lo de forma individualizada, em procedimento apartado, formado a partir da extração de cópias das peças pertinentes do processo.

No mais, noticia a Autoridade estar adotando as medidas necessárias à regularização das falhas e incorreções. Resta à Auditoria, por ocasião de futura inspeção, certificar-se da efetiva implementação das providências envolvendo os setores de Bens Patrimoniais, Livros e Registros e Transparência da Gestão Pública.

A matéria de que trata o expediente TC-11.892/026/09 alcançou o exaurimento, pelo que seguirá com o processo principal. De acordo com a Autoridade, a Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada extinta porque a Administração, no curso da Ação, adotou todas as medidas necessárias à regularização da matéria por ela questionada. Assim, não ocorre motivo para prosseguimento de instrução do feito.

Mas não se limita aos aspectos analisados o exame e apreciação da gestão em apreço, pois resta avaliar a questão do investimento em favor dos profissionais do Magistério, calculado sobre a receita do FUNDEB.

O investimento em favor do Magistério, consoante cálculo da Administração, atingiu 60,64% da receita do FUNDEB, que importava em R\$ 1.861.003,90. A Auditoria, no entanto, incluiu na base de cálculo o montante de 30.313,15, referente ao "*valor do diferido do exercício de 2008, não aplicado no primeiro trimestre de 2009 (...)*". Ao valor das transferências recebidas incluiu-se, ainda, a

importância de R\$ 535,21, que se referia à receita de aplicações financeiras. Assim sendo, o total da receita - considerado como base de cálculo - importava em R\$ 1.891.852,26, de tal maneira que, tendo sido investido o valor de R\$ 1.128.874,76, limitava-se a 59,67% - ligeiramente inferior ao mínimo obrigatório.

Para a Autoridade, o valor de R\$ 30.313,15, remanescente do exercício de 2008, não poderia ter sido somado à receita do exercício examinado porque tal valor é referente à receita do exercício de 2008, relacionado aos 40% cuja aplicação somente pode ocorrer em outras despesas. Esse valor jamais poderia ser utilizado para os efeitos da aplicação dos 60% do FUNDEB. Acrescenta que "*o valor remanescente já foi utilizado nos cálculos da aplicação dos 40% do FUNDEB do exercício de 2008*".

A Secretaria-Diretoria Geral confere razão à autoridade, de modo que considera despendido, em prol dos Profissionais do Magistério, o equivalente a 60,64% dos recursos do FUNDEB. Desta forma, permito-me acolher a argumentação interposta, no sentido de que, houve o cumprimento do mínimo estabelecido pelo regramento constitucional.

No mérito, adoto a opinião lançada no processo.

O meu VOTO, pois, é no sentido da emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, relativas ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendações no seguinte teor:

- a) Que, ao elaborar as leis orçamentárias para os próximos exercícios, procure limitar à taxa de inflação estimada para o período, o percentual da despesa fixada a ser determinado para abertura de créditos suplementares;

- b) que providencie a abertura de conta bancária específica para movimentação da receita de Royalties;
- c) que reverta, imediatamente, a queda de qualidade da educação municipal, atingindo as metas desenhadas pelo Ministério da Educação, por meio do INEP, eliminando, substantivamente, o hiato existente entre o ensino ofertado na rede pública municipal e na rede privada;
- d) que adote medidas visando à redução da mortalidade infantil, convergindo às médias da região de governo, além de promover o planejamento familiar, minorando assim a incidência de gravidez precoce no município;
- e) que, em relação às licitações e contratos, cumpra, rigorosamente, as normas aplicáveis na espécie, constantes da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, devendo, doravante, evitar a repetição de impropriedades semelhantes às registradas no relatório de Auditoria;
- f) que atenda, fiel e integralmente, o disposto nas Instruções emanadas desta Corte;
- g) que procure corrigir, na medida do possível, eventuais falhas e irregularidades pendentes dentre as consignadas no relatório de Auditoria, devendo a Administração, doravante, proceder de modo a evitar que se repitam idênticas impropriedades, mediante a plena e fiel observância às normas disciplinadoras de cada medida ou procedimento nos quais foram verificadas falhas, equívocos ou errônea interpretação do regimento respectivo.

Determino a formação de autos próprios, para análise do Convite nº 07/2009 e respectivo contrato (fls.48/49 e 77/78, do processo principal e, 599/608, do Anexo IV).

Determino, por fim, a autuação de apartados individuais, para análise das seguintes matérias:

- a) Remuneração em desacordo com o artigo 37, da Constituição Federal (fls. 56/57 e 80/81 do Processo Principal E, 842/843, do Anexo V);
- b) Processo de Adiantamento, no valor de R\$ 3.000,00, sob a responsabilidade de Ângela A. Gonçalves da Silva (fls. 43/44, do Processo Principal e, 344/394, do Anexo II).

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

AOAG/mazs/GALF.